



## Procuradoria-Geral do Município

### Rede de Apoio Jurídico - PGM

#### PGM - INFORMAÇÃO RAJ-PGM Nº 3257 / 2024

<b>PROCESSO SEI N°</b>	: 24.0.000086805-8
<b>INFORMAÇÃO N°</b>	: 3257/2024
<b>INTERESSADO</b>	: GS-SMF
<b>ASSUNTO</b>	: ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E MINUTA DE DECRETO QUE REGULAMENTAM A LEI COMPLEMENTAR N. 1.017, DE 8 DE JULHO DE 2024, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 1.018, DE 31 DE JULHO DE 2024.

À RAJ-PGM:

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo que é remetido à RAJ – Rede de Apoio Jurídico para análise de Minuta de Exposição de Motivos n. 29646466 e Minuta de Decreto n. 29656612, que regulamentam a Lei Complementar n. 1.017, de 8 de julho de 2024, alterada pela Lei Complementar n. 1.018, de 31 de julho de 2024.

É o sucinto relatório.

#### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que esta manifestação toma por base os elementos acostados até o momento no processo administrativo e não tem intenção de adentrar na discricionariedade própria do ato, apenas pretende trazer os aspectos formais e jurídicos que o circundam.

A análise do projeto da Lei Complementar n. 1.017/2024 foi devidamente realizada no SEI n. 24.0.000060169-8, já a do projeto da Lei Complementar n. 1.018 se deu no SEI n. 24.0.000068419-4.

No tocante à minuta de exposição de motivos n. 29646466, traz as justificativas para a regulamentação tanto da área do Município que poderá ser beneficiada, quanto do procedimento que deve ser adotado pelo contribuinte, salientando a eventual aprovação de emenda à Lei Orgânica, em relação ao seu art. 109, que poderá ampliar o número de beneficiários.

Quanto à Minuta de Decreto n. 29656612, registra-se que a função do instrumento legislativo “decreto” é a de regulamentar disposição legal dentro dos limites impostos pela lei, em nome do princípio da reserva legal.

Nesse sentido, são os ensinamentos do Ministro e Doutrinador Gilmar Ferreira Mendes:

*“Nessa linha, revela -se expressiva a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 13.357, de 9 -1 -1950, no qual ficou assente que “o regulamento obriga enquanto não*

fira princípios substanciais da lei regulada. Se o regulamento exorbita da autorização concedida em lei ao Executivo, cumpre ao Judiciário negar-lhe aplicação”<sup>5</sup>.

Na ADI 2.387, por outro lado, tal entendimento restou reafirmado, assentando -se inexistir “uma delegação proibida de atribuições, mas apenas uma flexibilidade na fixação de ‘standards’ jurídicos de caráter técnico”.

**Assim, afigura-se razoável entender que o regulamento autorizado *intra legem* é plenamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, podendo constituir relevante instrumento de realização de política legislativa, tendo em vista considerações de ordem técnica, econômica, administrativa etc.**

Diversamente, a nossa ordem constitucional não se compadece com as autorizações legislativas puras ou incondicionadas, de nítido e inconfundível conteúdo renunciativo. Tais medidas representam inequívoca deserção do compromisso de deliberar politicamente, configurando manifesta fraude ao princípio da reserva legal e à vedação à delegação de poderes. <sup>[11]</sup> – grifo nosso.

No caso concreto, tem-se que efetivamente o decreto regulamenta o procedimento a ser adotado para requerimento dos benefícios previstos pela Lei Complementar n. 1.107/2024, com as alterações trazidas pela Lei Complementar n. 1.018/2024, indicando os sítios eletrônicos que devem ser acessados para ser requerido o benefício.

Também, em seu art. 2º, esclarece de forma mais detalhada quais os imóveis que são abrangidos pelos benefícios previstos nas Leis Complementares, que regulamenta.

Desse modo, entende-se que o decreto opera dentro dos limites previstos na Lei que objetiva regulamentar.

### 3 - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pela legalidade do instrumento normativo, sem outros apontamentos.  
RAJ-PGM, em 03 de agosto de 2024.

Ana Catarina Dantas Fontes da Cunha Lexau

Procuradora Municipal

OAB/RS 99.173 – Matrícula 1521993

<sup>[11]</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gustavo Gonçalves Branco. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 2075-2076.

---

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM



Documento assinado eletronicamente por **Ana Catarina Dantas Fontes da Cunha Lexau**, **Procurador(a) Municipal**, em 03/08/2024, às 10:22, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **29672910** e o código CRC **419CDA34**.

